



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.769 - SC (2011/0099170-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : LEDA MARTINS BARRETO
ADVOGADO : MIRELLE ARAGÃO DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADVOGADO : WILLIAN GARCIA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA EM FACE DO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 9.784/99 POR ANALOGIA INTEGRATIVA.

1. Nos termos da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, de modo a adequá-lo aos preceitos legais.

2. Com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios. Colheu-se tal entendimento tendo em consideração que não se mostra razoável e nem proporcional que a Administração deixe transcorrer mais de cinco anos para providenciar a revisão e correção de atos administrativos viciados, com evidente surpresa e prejuízo ao servidor beneficiário. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.769 - SC (2011/0099170-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : LEDA MARTINS BARRETO
ADVOGADO : MIRELLE ARAGÃO DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADVOGADO : WILLIAN GARCIA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Leda Martins Barreto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - REVISÃO DO VALOR DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS PARA ADEQUÁ-LOS AOS TERMOS DA LEI - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA EM FACE DO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - LEI FEDERAL N. 9.784/99 - INAPLICABILIDADE SE A CORREÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO SE DÁ EM VIRTUDE DE SUA PRÁTICA COM ILEGALIDADE, MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO OU ERRO EVIDENTE E INCONTESTÁVEL - PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO.

A administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade.

Levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tem-se admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/99, que trata da decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios (CF/88, arts. 25, § 1º e 30, I), especialmente quando a alteração do ato se dá por força de interpretação jurídica objeto de discussão judicial, ainda que pacificada. Tal não ocorre, contudo, na hipótese de ato administrativo praticado com ilegalidade, má-fé do beneficiário ou erro evidente e incontestável.

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da CF/88). Desse modo, afigura-se correta revisão da pensão por morte paga à viúva de servidor público se, constatado erro evidente e incontestável no valor, em face da inclusão indevida de adicionais de tempo de serviço, foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa no devido processo legal administrativo".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos infringentes foram manejados pela ora recorrente e parcialmente providos, nos seguintes termos:

"EMBARGOS INFRINGENTES - PENSÃO POR MORTE - TRIÊNIOS PAGOS INDEVIDAMENTE - ERRO EVIDENTE E INCONTESTÁVEL - REVISÃO ADMINISTRATIVA DO VALOR - POSSIBILIDADE - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA QUINQUENAL (LEI FEDERAL N. 9.784/1999) - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE - EXCLUSÃO DE OUTRA PARCELA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONVINCENTE - EMBARGOS PROCEDENTES NESSA PARTE.

A administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade.

Levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tem-se admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que trata da decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios (CF/88, arts. 25, § 1º e 30, I), especialmente quando a alteração do ato se dá por força de interpretação jurídica objeto de discussão judicial, ainda que pacificada. Tal não ocorre, contudo, na hipótese de ato administrativo praticado com ilegalidade, má-fé do beneficiário ou erro evidente e incontestável.

É indevida a exclusão de parte do valor pago a título de pensão por morte, sem que a autarquia estadual justifique e comprove os motivos que a levaram a assim proceder, impondo-se a obrigação de restabelecer o pagamento do valor injustificadamente excluído'.

Opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados conforme ementa assim posta:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTENÇÃO DE REDISCUTIR O JULGADO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO REJEITADO.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração, mesmo que opostos para o fim de prequestionamento, se o acórdão não apresenta qualquer dos vícios indicados no art. 535, do Código de Processo Civil, não se prestando tal recurso para rediscutir o julgado, na tentativa de adequá-lo ao entendimento não acolhido, da embargante.

A contradição que daria ensejo aos embargos de declaração, nos termos do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, é aquela que se verifica entre trechos da fundamentação do acórdão, ou entre a fundamentação e o dispositivo, mas não a contrariedade à lei, à doutrina, à jurisprudência, à prova dos autos ou ao entendimento da parte interessada".

No recurso especial a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 54 da Lei 9.784/99, argumentando, em síntese, que os valores percebidos de boa-fé, embora indevidos, não comportam devolução à Administração Pública após o prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinco anos da sua percepção, salvo comprovada má-fé (hipótese afastada do caso - fl. 285 dos autos originais).

Oferecidas contrarrazões - fls. 437/439.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.769 - SC (2011/0099170-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA EM FACE DO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 9.784/99 POR ANALOGIA INTEGRATIVA.

1. Nos termos da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, de modo a adequá-lo aos preceitos legais.
2. Com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios. Colheu-se tal entendimento tendo em consideração que não se mostra razoável e nem proporcional que a Administração deixe transcorrer mais de cinco anos para providenciar a revisão e correção de atos administrativos viciados, com evidente surpresa e prejuízo ao servidor beneficiário. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas. O preceito legal invocado como infringido encontra-se devidamente prequestionado e é evidente o dissenso pretoriano demonstrado.

A recorrente pretende, com fundamento no art. 54 da Lei 9.784/99, o reconhecimento da decadência do direito de a Administração anular, por ilegalidade, ato administrativo relativo à pensão por morte.

A Súmula 473/STF preceitua: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Nos termos da Súmula 473/STF, portanto, é poder-dever da Administração rever o ato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo a adequá-lo aos preceitos legais.

Por outro lado, esta Corte há muito possui entendimento firmado no sentido de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração rever seus atos, nos termos da Lei 9.784/99, deve ser aplicado no âmbito estadual, quando ausente norma específica.

Colheu-se tal posicionamento tendo em vista que não se mostra razoável e nem proporcional que a Administração deixe transcorrer mais de cinco anos para providenciar a revisão e correção de atos administrativos viciados, com evidente surpresa e prejuízo ao servidor beneficiário.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, a prescritibilidade é a regra, e a imprescritibilidade exceção.

2. Na ausência de lei estadual específica, a Administração Pública Estadual poderá rever seus próprios atos, quando viciados, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos. Aplicação analógica da Lei n. 9.784/99.

3. omissis

4. Recurso Especial parcialmente provido". (REsp 645.856/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 13/9/04)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.784/99 NO ÂMBITO ESTADUAL.

Sendo o ato que concedeu a pensão anterior à Lei n.º 9.784/99, o prazo quinquenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento.

Possibilidade de aplicação da Lei 9.784/99 no âmbito estadual.

O prazo de 5 anos, estabelecido pela Lei 9.784/99, é contado a partir da edição da referida lei.

Agravo regimental desprovido". (AgRg no AG 683.234/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, 5/12/05)

A Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada em 1º de fevereiro de 1999, disciplinou em seu art. 54: "*O direito da Administração de anular os atos administrativos de que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

A Corte Especial, em julgamento ocorrido em 16/02/05, nos autos dos Mandados de Segurança 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF, decidiu que tal norma somente deverá ser aplicada, todavia, a partir de sua entrada em vigor, ou seja, na data de sua publicação. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA N.º 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU N.º GQ 203/99. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A teor do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, o "direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

2. Consoante a orientação desta Corte, o art. 54 da Lei nº 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos eivados de ilegalidade, realizados antes do advento do referido diploma legal. (MS 9.112/DF, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon)

3. Agravo regimental provido". (AgRg no Ag 508.784/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/05)

Assim, firmou-se a compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo *a quo* a entrada em vigor de referido diploma legal, qual seja, 1º/02/99.

No caso dos autos, o ato administrativo relativo à pensão por morte devida à recorrente foi praticado no ano de 1998, com efeitos a partir da morte do servidor, em 18/09/1998. A decadência, portanto, começou a fluir em 1º/02/1999, data da entrada em vigor da Lei 9.784/99 e expirou em 01/02/2004, de modo que a alteração efetivada pela Administração a partir de do contracheque de junho de 2005 não poderia mais ter sido realizada.

Em nome da estabilidade e segurança jurídicas, deve ser reconhecida a decadência da administração rever seu ato quando transcorridos mais de cinco anos da percepção do primeiro pagamento do provento de aposentadoria.

Deve, portanto, o recorrido restabelecer a pensão da recorrente no valor anterior à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão (ou correção) do ato, restituindo à mesma eventuais valores a esse título descontados, acrescidos dos consectários legais.

Assim exposto, CONHEÇO do presente recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0099170-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.251.769 / SC

Números Origem: 20070323930 20090629319000100 20090629319000200 20090629319000300
23050297379

PAUTA: 06/09/2011

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEDA MARTINS BARRETO
ADVOGADO : MIRELLE ARAGÃO DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADVOGADO : WILLIAN GARCIA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.